

PROJETO DE LEI N.º 4.840, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga o inciso I do art 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1951/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI nº DE 2025

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Revoga o inciso I do art 65 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso I do artigo 65 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de dezembro.

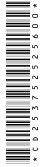
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do inciso I do art. 65 do Código Penal, que hoje estabelece como circunstância atenuante o fato de o agente ser "menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos na data da sentença", justifica-se tanto por razões fáticas quanto jurídicas.

Do ponto de vista de fato, a previsão de uma atenuante automática fundada exclusivamente na idade, sem qualquer análise concreta da conduta, tornou-se anacrônica diante da realidade social e científica contemporânea.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A noção de que pessoas abaixo de 21 anos teriam discernimento reduzido perdeu fundamento após a Constituição de 1988 fixar a maioridade civil e penal 📮 aos 18 anos, reconhecendo plena capacidade a partir dessa idade. Da mesma forma, o aumento da expectativa de vida e a crescente participação ativa de pessoas idosas na vida social, política e econômica esvaziam a ideia de que a idade avançada, por si só, justifique redução de pena, sobretudo em crimes graves e sofisticados, muitas vezes praticados com plena consciência por agentes acima de 70 anos.

Do ponto de vista jurídico, a manutenção da atenuante viola princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena, pois cria tratamento privilegiado sem correlação lógica com a gravidade do crime ou com a culpabilidade do agente. A atenuante etária, aplicada de modo indiscriminado, afronta a proporcionalidade ao reduzir a sanção de forma automática, desconsiderando a reprovabilidade concreta da conduta.

Além disso, a revogação harmoniza o Código Penal com os valores consagrados na Constituição de 1988, que não admite discriminações injustificadas e exige que a pena seja fixada de acordo com a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, e não apenas com a idade cronológica.

Em última análise, a alteração proposta corrige uma distorção histórica, adequando o sistema penal brasileiro às exigências de justiça, proporcionalidade e efetividade na aplicação das sanções, fortalecendo a credibilidade do Direito Penal como instrumento legítimo de tutela da ordem jurídica.

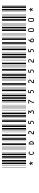
> Sala das sessões, de 2025. de



Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Kim Kataguiri

UNIÃO - SP







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO	https://www2.camara.leg.br/legin/f
DE 1940	ed/declei/1940-1949/decreto-
	lei2848-7-dezembro-1940-
	412868norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO